

Órgão de origem: Serviço do Patrimônio da União

Essência: Renda dos próprios nacionais sob a jurisdição do Ministério da Guerra. Aplicação dos princípios do Código de Vencimentos dos Militares. Os descontos efetuados nas gratificações, vencimentos, ou remuneração, têm finalidade especial e como tal devem ser regidos na forma da lei.

Despacho: Com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 159 a 163), que aprova, restitui-se o processo ao Serviço do Patrimônio da União, para as providências cabíveis.

Cotrimbo:

Ministério da Fazenda

Em 25 de julho de 1966.

Gabinete do Ministro

Ass.) OCTAVIO GOUVEA DE BULLÕES, Ministro da Fazenda

PROCESSO N.º 180.569/65

Renda dos próprios nacionais sob a jurisdição do Ministério da Guerra. Aplicação dos princípios do Código de Vencimentos dos Militares. Os descontos efetuados nas gratificações, vencimentos, ou remuneração, têm finalidade especial e como tal devem ser regidos na forma da lei.

Desde longa data, divergem o Ministério da Fazenda e o da Guerra no que tange ao destino da renda dos próprios nacionais ocupados por militares.

Sustentavam o Serviço do Patrimônio da União e a Contadoria Geral da República que as rendas provenientes de alugueres de próprios nacionais, quer ocupados por militares, quer por civis, constituem rendas públicas incorporadas ao orçamento da União. Argumentava-se que «o procedimento seguido, diversamente, hostiliza o artigo 73 da Constituição, o art. 34 do Código de Contabilidade, os arts. 132 e 220 do Regulamento, os quais disciplinam o princípio da universalidade orçamentária, viciado pelas autarquias militares».

Já o Ministério da Guerra entendia diferentemente. Conchi que as atribuições dos servidores daquele Ministério exigem permanente vigilância e assistência «para garantia das instituições e da soberania nacional».

Declara, igualmente, que

«Por outro lado, o caráter transitório dos ocupantes dos imóveis referidos, tem como consequência inevitável, uma constante e dispendiosa conservação, cujo ônus, como se evidencia, não pode ser atendido pelas estíguas dotações orçamentárias».

«Nestas condições, a preservação que se impõe dos imóveis em uso pelo Exército, somente se torna possível mediante a colaboração de seus ocupantes, que contribuem, não só para a conservação dos sobreditos imóveis, mas também para o pagamento de taxas d'água e esgoto e das despesas de administração coletiva, como porteiros, cobradores, vigias e serventes».

«Tais contribuições não são, como se apura alhaguetas ou taxas, estando, por conseguinte, este Ministério desobrigado do seu recolhimento como pleito a Senhor Ministro da Fazenda».

«Isto posto, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência seja homologado o ato deste Ministério que

considerou seus servidores militares e civis ocupantes em caráter obrigatório de próprios nacionais, e acobertos pelo § 3.º, itens II e III, do Artigo 81 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, ficando, deserte, este Ministério desobrigado do recolhimento das contribuições para a conservação dos imóveis em apêgo, bem como da remessa dos dados previstos no Artigo 85 do mencionado diploma legal».

Tal interpretação obteve o beneplácito do Senhor Presidente da República.

É verdade que a Lei n.º 4.320, de 17-3-64, ao estatuir normas de direito financeiro, reproduziu o princípio concernente à unidade e universalidade orçamentárias. Em face desse texto, o Ilustre Diretor do S.P.U., tem dúvidas quanto ao problema resolvido nas bases da Lei n.º 4.328, de 1964, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares. E declara:

«O novo dispositivo autoriza auxílio percentual a favor do servidor militar casado, quando aquartelado ou embarcado, do qual (em forma de aluguéis) serão deduzidos 20% e recolhidos como receita da União. Nada diz (como é natural, uma vez que se trata do novo «Código de Vencimentos dos Militares»), sobre os aluguéis devidos por civis (art. 96 da Lei citada)».

«A primeira vista parece ter sido resolvida a questão: porém, restam dúvidas sobre:

- a) residência de militares não casados ou não embarcados ou aquartelados;
- b) residência de civis.

O então Chefe de Gabinete do Ministério da Guerra asseverou:

- a) os militares solteiros não recebem o auxílio para moradia, de que trata o Art. 96, não podem morar em próprio nacional (Art. 96) e nada recebem, como receita da União, tudo da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (CYM);
- b) os militares, de qualquer estado civil, quando aquartelados, têm direito a alojamento na respectiva Organização Militar;
- c) os funcionários civis do Ministério da Guerra, que ocupam próprio nacional, pelo Aviso GR 282-D4, de

3 de Agosto de 1964, descontam 10% (dez por cento) dos respectivos vencimentos, salário ou remunerações e recolhem, desse desconto, 20% (vinte por cento) como receita da União».

A questão resume-se em saber se o percentual chamado auxílio para moradia previsto no novo Código de Vencimentos dos Militares constitui renda patrimonial da União, bem assim se parte dela poderá ser incorporada ao Fundo do Exército previsto na Lei n.º 4.617, de 15-8-1965.

Credo que sim.

É preciso salientar, em primeiro lugar, que o Decreto-lei número 9.760, de 5-9-1946, ao regular a utilização dos bens imóveis da União, previa a locação dos próprios nacionais para servidores públicos, quer no interesse do serviço, quer em caráter voluntário (art. 86 itens I e II do Decreto-lei n.º 9.760, cit.).

A locação de prédios residenciais a militares possui características próprias.

Realmente, como bem esclarece o Ministério da Guerra, os Militares, de qualquer estado civil, quando aquartelados, têm direito ao respectivo alojamento.

Os militares solteiros não recebem auxílio para moradia e, via de consequência, não podem obter em locação próprio nacional.

Os militares casados recebem, como gratificação, auxílio para moradia, no valor mensal de 10% do seu soldo até completar período de 5 anos na mesma localidade. Prescreve o próprio Código de Vencimentos dos Militares — Lei n.º 4.328, de 1964 — que o auxílio para moradia, quando o militar viver residindo em imóvel do domínio da União, será sacado pela organização militar, a que pertence, e terá o seguinte destino:

- a) 20% (vinte por cento) recolhido como receita da União quando se tratar de imóvel tombado;
- b) o restante empregado conforme for estabelecido pelo Ministério Militar, de acordo com suas peculiaridades.

Os funcionários civis, que não recebem o auxílio para moradia, quando ocupantes de próprios nacionais, aplicando-se o mesmo (dez por cento) dos respectivos vencimentos, aplicando-se o mesmo princípio adotado para os militares no que concerne ao recolhimento como receita da União.

A Lei n.º 4.617, de 15-8-1965, criou o Fundo do Exército. Destinou-se auxiliar o provimento de recursos financeiros para o

aparelhamento do exército, realizações ou serviços, inclusive programas de assistência social.

Constituem receitas do Fundo do Exército, além de outras, os recursos atualmente coletados pela Comissão Superior de Economia e Finanças (COSEF), nos termos do Decreto n.º 37.571, de 22-9-1955. As rendas provenientes de aluguel de imóveis, no percentual fixado pelo Código de Vencimentos dos Militares, incorporam-se às receitas do Fundo do Exército.

Os Fundos especiais, quer Fundo do Exército, quer Fundo Naval, quer Fundo Rodoviário, ou outro qualquer previsto em lei, não implicam em quebra de unidade e universalidade orçamentárias, eis que o próprio texto constitucional estabelece, em seu art. 73, que o orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e impostos de fundo... »

A Constituição admite a existência de Fundos desde que incorporados ao texto do orçamento, que é uno e universal.

Todos os fundos, pois, criados por lei, devem figurar na receita pública.

O próprio Ministro Alomar Balestrin, citado pelo Ilustre Diretor do Serviço do Patrimônio da União, declara que os ocupantes devem ser compreensivos de todas as receitas e despesas, como corolário das duas regras anteriores. (A. Balestrin, «Uma Introdução à Ciência das Finanças», vol. II, pág. 611).

Alguns-se, assim, que o procedimento do Ministério da Guerra, mencionado no expediente de fls. 147, está em inteira consonância com os preceitos do Código de Vencimentos dos Militares.

A consideração do Sr. Procurador Geral, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 17 de Junho de 1966, — Jesuino Ramos, Procurador, Aprova o parecer, que se funda na lei, sendo de presumir-se a constitucionalidade desta. Ao G. M. 30-6-66 — (Assinatura ilegível) — Procurador Geral.